



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º: 120/2025**

**PLO n.º: 02/2025**

**Emenda n.º: 08/2025**

**Autor: Professora Kelley Bonicenha**



**Ementa.** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

### RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Kelley Bonicenha, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido a pessoas idosas, pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria, Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Emitido Parecer da **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente**, opinou também com parecer favorável a proposição.





Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto de lei, caso aprovado, pode vir a acarretar renúncia de receita, devendo então obediência a legislação fiscal em vigor.

Destarte, no caso em tela faz-se necessário interligar os princípios orçamentários com o princípio da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem renúncia de receita, conforme estatuído no artigo 14 da referida lei, senão vejamos:





Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

*In casu*, não obstante o projeto de lei ter como objetivo concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico, resta evidente que a isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido a pessoas idosas, pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, acarretará renúncia de receita, necessitando assim, estar compatível com o que preconiza a Lei de





Responsabilidade Fiscal, ou seja, conter o impacto financeiro, demonstrando que o referido projeto terá a renúncia asseverada considerada no próximo orçamento.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado, bem como os documentos acostados, verifica-se que o proponente não forneceu a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entretanto, apresentou emenda instituindo *vacatio legis*, e anexando impacto orçamentário devidamente assinado pelo secretário de finanças do município.

Como se observa, o projeto de lei juntamente com a emenda, estão em sintonia com a Constituição Federal, bem como, com os princípios orçamentários, que foram devidamente respeitados, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como pela existência de documentos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise, bem como da emenda apresentada, visto que atendem aos critérios exigidos nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Linhares/ES, 05 de maio de 2025.

**EVELSON LIMA**

Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**

Relator

**YUPI SILVA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003300310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 05/05/2025 10:20

Checksum: **A05E3FC2B7A0A3AE1EAA9C7935B55086EDD466E593CFA8FDC2A15D7DFC91FCF7**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 05/05/2025 12:25

Checksum: **A1EAD02CE65D5E895E5B18B1D0B652539C2B4982A6EAE885A8411BB3AFE928B5**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 05/05/2025 12:59

Checksum: **0DDE9F97670DE8F48EEEF49E3DCE6EE6ED25B3F3209825C04964B9661F3CCABC**

